



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2590/2024

São Luís, 24 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	17
Acórdão	21
Instrução Normativa	25
Primeira Câmara	28
Pauta	28
Segunda Câmara	55
Decisão	55
Gabinete dos Relatores	56
Edital de Citação	56
Secretaria de Gestão	57
Edital de Convocação de Estagiário	57
Portaria	58

Pleno**Decisão**

Processo nº 11705/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Empresa Drogafonte, CNPJ nº 08.778.201.0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, nº 408, Bairro Várzea, Recife/PE.

Procuradores constituídos: não há

Denunciado: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA.

Responsável: Ammanuel da Cunha Santos Aroso Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em face do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, em razão de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 050/2017, tipo menor preço, que teve como objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos injetáveis, farmácia básica, materiais de consumo, materiais para laboratórios, materiais odontológicos, instrumentos cirúrgicos e medicamentos controlados. Descumprimento de exigência editalícias por parte de outras concorrentes. Pedido de exame do processo licitatório para fins de averiguação da legalidade. Certame licitatório cancelado antes da análise técnica destes autos. Perda do objeto. Arquivamento sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1172/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em face do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, em razão de descumprimento de exigências editalícias quanto a ausência de reconhecimento de firma por parte de outras empresas concorrentes do Pregão Presencial SRP nº 050/2017, tipo menor preço, que teve como objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos injetáveis, farmácia básica, materiais de consumo, materiais para laboratórios, materiais odontológicos, instrumentos cirúrgicos e medicamentos controlados, exercício financeiro de 2017, de

responsabilidade de Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento do processo, com fundamento no inciso I do art. 50, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto, haja vistas que constam informações tanto no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) quanto no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicações de Terceiros, de 31/01/2018, fls. 33, o cancelamento do Pregão Presencial SRP nº 050/2017. Ademais, conforme constatações da instrução processual, as alegações da inicial não procedem, em razão de ausência de previsão legal na Lei nº 8.666/1993;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7754/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Secretaria de Fiscalização/Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal

Representado: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Senhor Délcio Miranda Bezerra (Fiscal), CPF nº 498.954.273-87, residente na Rua Gomes de Sousa, nº 71, CEP: 65700-000, Bom Lugar/MA, Senhora Jackeline de Sousa Silva (Chefe da Seção de Patrimônio, Compras e Almoxarifado), CPF nº 612.134.603-52, residente no Pov. Livramento, s/nº, CEP: 65704-000, Bom Lugar/MA, Senhora Cristiane Araújo de Sousa (Controladora Geral), CPF: 609.928.413-30, residente na Avenida Marcos Miranda, Nº 60, Centro, CEP: 65707-000, Bom Lugar/MA e Senhor Valcione de Sousa Silva (Secretário Municipal de Saúde no período de 04/01/2021 a 11/10/2022), CPF: 799.961.403-34 residente na Rua do Cruzeiro, nº 22, Centro, CEP: 65074-000, Bom Lugar/MA, Senhor Vaique Machado Santos (Secretário de Saúde a partir de 11/10/2022), CPF: 045.068.573-05, residente na Rua Jovenai Miranda, s/nº, CEP: 65704-000, Bom Lugar/MA, Senhor Francisco Guilherme Silva Bezerra (Fiscal) e a empresa A. O. ALVES(Clínica Bem Estar), CNPJ nº 19.907.409/0001-14, com sede na com sede na Rua Santa Terezinha, 71 - Centro - Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II Do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Representados: Senhores Valcione de Sousa Silva (Secretário Municipal de Saúde no período de 04/01/2021 a 11/10/2022), Vaique Machado Santos (Secretário de Saúde a partir de 11/10/2022), da Senhora. Jackeline de Sousa Silva (Chefe da Seção de Patrimônio, Compras e Almoxarifado), dos Senhores Délcio Miranda Bezerra (Fiscal), Francisco Guilherme Silva Bezerra (Fiscal), da Senhora Cristiane Araújo de Sousa (Controladora Geral do Município) e da empresa A. O. Alves (Clínica Bem Estar). Alegações de irregularidade no Chamamento Público nº 001/2022. Perda do objeto. Apensamento às contas correspondentes. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 1211/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor dos Senhores: Valcione de Sousa Silva, Vaique Machado Santos, Jackeline de Sousa Silva, Délcio Miranda Bezerra, Francisco Guilherme Silva Bezerra, Cristiane Araújo de Sousa e da empresa A. O. Alves (Clínica Bem Estar), em decorrência do Chamamento Público nº 001/2022, no qual o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar celebrou o Contrato nº 170201001/2022 com a empresa A. O. ALVES (Clínica Bem Estar), com valorglobal de R\$ 976.352,00, para a realização de exames médicos de imagem e laboratoriais destinados à rede de Saúde daquele Município, no período compreendido entre 17 de fevereiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5845/2024 - GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a - considerar prejudicada o pedido de Medida Cautelar, em razão da extemporaneidade, já que se trata de licitação concluída com contrato já executado;

b – juntar cópia da presente relatoria ao Processo nº 7226/2022, que trata da auditoria no município de Bom Lugar/MA, cujo objetivo foi fiscalizar os contratos firmados na área da saúde, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c – incluir a Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;

d – arquivar os presentes autos, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LO TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3890/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – Análise defesa

Exercício financeiro: 2022

Representante: TALC Comércio e Serviços ME

Representado: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsáveis: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), CPF nº 703.566.103-49, residente na Travessa Liberdade, nº 1016, Bairro: Centro, Monção/MA, CEP: 65360-000; Andréia Garcês Anjos Barros (Secretária de Assistência Social), CPF nº 459.754.773-87, residente na Rua Hermes Araújo, nº 280, Bairro: Centro, Monção/MA, CEP: 65360-000 e Brunno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), CPF nº 005.324.393-50, residente na Rua da Trizidela, nº 3, Bairro: Nova Trizidela, Arari/MA, CEP: 65480-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise defesa. Representação. TALC Comércio e Serviços ME, em face da Prefeitura Municipal de Monção/MA. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 013/2022-SRP. Conhecimento. Mérito. Improcedente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1216/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa TALC Comércio e Serviços MA, através do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das Senhoras Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), Andréia

Garcês Anjos Barros (Secretária de Assistência Social) e do Senhor Bruno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), referente à supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2022-SRP, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de pessoas jurídicas especializada no fornecimento de cestas básicas de alimentos para distribuição gratuita às famílias mais carentes do Município de Monção. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, inciso XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 224/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos do nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005;

II. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelas Senhoras Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita Municipal de Monção/MA e Andréia Garcês Anjos Barros, Secretária de Assistência Social e pelo Senhor Bruno Leonardo Estrela Fernandes Sousa, Pregoeiro;

III. Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA); em razão da improcedência das irregularidades ventiladas nos autos;

IV. Dar ciência aos representantes e representados, das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2726/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues, CPF nº 957.646.823-04, residente na Rua Alipio Ferreira, n.º 0, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Serrano do Maranhão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 278/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face do Decisão PL-TCE nº 278/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 934/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 278/2019, que julgou procedente a presente representação, bem como ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Serrano do Maranhão e o recorrente, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 153/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão PL-TCE nº 278/2019, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Serrano do Maranhão e o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luis de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2225/2012 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização - PROFICON

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-485.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente na Rua dos Corruptões, n.º 23, Ed. Calla Di Volpi, Apt. 202, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-120

Procurador(es) constituído(s): Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7.061-A, Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24.563, Thayna Gomes Farias, OAB/MA nº 9.049 e Thainara Ribeiro Fuzioka, OAB/MA nº 2.766-E.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada nos Convênios nº 95/2010/SES, nº 96/2010/SES e nº 97/2010/SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito. Exercício financeiro de 2010. Extinção dos autos em face a prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 667/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos tratam da análise de Auditoria realizada nos Convênios nº 95/2010/SES, nº 96/2010/SES e nº 97/2010/SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 801/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem que os

presentes autos, sejam extintos, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiros-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Salas das Sessões do TCE/MA, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2706/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Raposa

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (Prefeita), CPF nº 020.286.023-09, residente na Rua Bom Jesus, nº 442, Bom Viver, Raposa/MA, CEP nº 65.138-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Raposa e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto MoraisDiaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 277/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face do Decisão PL-TCE nº 277/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 933/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 277/2014, que julgou procedente a presente representação, bem como ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Raposa e o recorrente, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 152/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão PL-TCE nº 277/2019, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Raposa e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luis de

Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6881/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), CPF: 146.995.593-87, residente na Rua 140, Qda.122, n.º 11, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65137-000, Aline Feitosa Teixeira (Secretária), CPF: 001.350.693-51, Balbina Maria Rodrigues de Deus (Secretária), CPF: 409.323.703-49, Carlos Alberto da Silva Junior (Secretário), CPF: 055.868.023-25, residente na Est. de Ribamar, s/n.º, Forquilha, São Luís/MA, CEP: 65054-005, Celso Antonio Marques (Secretário), CPF: 563.014.053- 15, Francisco Morevi Rosa Ribeiro (Secretário), CPF: 851.850.603-44, Karla da Costa Bastos (Secretária), CPF: 427.820.403-59, Nauber Braga de Meneses (Secretário), CPF: 707.430.963-04, residente na Rua dos Bicudos, n.º 19, Ed. Joao do Vale, Ap. 601, São Luís/MA e Pedro Magalhães de Sousa Filho (Secretário), CPF: 159.017.423-20

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves-OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa-OAB/MA nº 9.023, Saulo Campos da Silva-OAB/MA nº 10506, Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Paço do Lumiar, de responsabilidade de Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), Aline Feitosa Teixeira (Secretária), Balbina Maria Rodrigues de Deus (Secretária) e Carlos Alberto da Silva Junior (Secretário). Exercício financeiro de 2009. Extinção em face da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1150/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam da Trata-se da análise Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Paço do Lumiar, de responsabilidade de Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), Aline Feitosa Teixeira (Secretária), Balbina Maria Rodrigues de Deus (Secretária) e Carlos Alberto da Silva Junior (Secretário) referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 4763/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos, sejam extintos, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2779/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Antonio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito), CPF nº 027.479.283-49, residente na Av. Daniel de La Touche, n.º 1229, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65074-115

Procuradora constituída: Ana Cristina Coelho Morais (OAB/MA nº 7.065)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Cachoeira Grande e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 261/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face do Decisão PL-TCE nº 261/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 935/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 261/2014, que julgou procedente a presente representação, bem como ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Cachoeira Grande e o recorrente, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 143/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão PL-TCE nº 261/2019, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Santa Luzia e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4011/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Bernardo

Responsável: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), CPF nº 002.551.633-71, residente na Rua Bernardo Lima 54, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550-000

Procurador constituído: Joelsi Frank Costa (OAB/MA nº 13.415)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Bernardo e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 262/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face do Decisão PL-TCE nº 262/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 937/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 262/2019, que julgou procedente a presente representação, bem como ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Bernardo e o recorrente, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 145/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão PL-TCE nº 262/2019, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Bernardo e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2485/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, CPF: 85502561372, com Endereço: Rua Bosta Vista, nº02, Centro, Maranhãozinho /MA, CEP: 65283000; Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal, brasileiro, casado, Profissão: funcionário Público, inscrito no CPF nº 240.963.693-49, residente e domiciliado na Avenida Edson Lobão nº 938, CEP 65.283-000, cidade Maranhãozinho - MA e Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, brasileira, solteira, funcionária pública, inscrito no CPF nº 609.341.683-69, residente e domiciliada na

Rua Urbano Santos, quadra T, 01 Sítio Leal - Filipinho, CEP: 65042-684, São Luís- MA.

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112; Mirian Marla de M. Nunes Lima, OAB/MA 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166, estes todos com endereço profissional na Rua Santa Isabel, n. 01, São Francisco - CEP: 65076-780 - São Luís - MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Eletrônico nº 19/2023. Município de Maranhãozinho/MA, Conhecer. Arquivamento.
DECISÃO PL-TCE Nº 1217/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Município de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita e do Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário, por supostas irregularidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023 – CPL/MAZ/MA cujo objeto é Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de benefícios concedidos através de crédito em cartão magnético microprocessado ou de tecnologia similar, pessoal e intransferível, em layout definido pela prefeitura, a ser utilizado na rede de comércio credenciada, de acordo com as diretrizes oriundas dos projetos sociais financiados/subsidiados pelo Município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2190/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da representação, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Determinar o arquivamento desta Representação, em razão da perda do objeto da representação, nos termos do art. 50, inciso I;

III. Recomendar para que faça cumprir, doravante, na íntegra, os ditames da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI), Decreto nº 10.540/2020, os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59 de 22 de abril de 2020, fazendo a alimentação no Portal de Transparência do município;

IV. Comunicar ao representante e a Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10092/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Coroatá/MA

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito); CPF: 613.631.993-40; Endereço: Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA, CEP: 65.415-000 e Antônio da Costa Veloso Filho (Presidente da CPL); CPF: 282.641.263-91; Endereço: Rua Senador Leite, nº 958, Centro, Coroatá/MA, CEP: 65.415-000

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luis Henrique de

Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95) e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão através da Ouvidoria, em face da Comissão permanente de Licitação do Município de Coroatá. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 053/2019. Conhecimento. Notificação. Análise Defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, através de e-mail ao canal Ouvidoria deste Tribunal, em face da Comissão permanente de Licitação do Município de Coroatá, tendo como responsáveis o Senhor Antônio da Costa Veloso Filho (Presidente da CPL) e o Senhor Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito), exercício financeiro de 2020, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 053/2019, cujo objeto trata de contratação de empresa para prestação de serviço de organização e realização do evento das festividades de final do ano 2019 do Município de Coroatá-MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3670/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da denúncia, nos termos do § 2º do art. 40, c/c o art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

II. Acolher a manifestação de defesa apresentada pelo Senhor Antônio da Costa Veloso Filho - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coroatá/MA, vez que, não se identificou evidências que comprove ter havido sobrepreço na determinação do preço estimado (R\$ 97.000,00), para o Termo de Referência do Pregão nº 053/2019, e contratação da empresa C. J. A. Representações Ltda. – ME, pelo valor global de R\$ 95.500,00, para o fornecimento dos serviços e materiais requisitados no Pregão denunciado;

III. Determinar o arquivamento da Denúncia, nos termos do § 4º do art. 40, c/c o inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005;

IV. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 269/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: MRP da Silva Sociedade Limitada Unipessoal (CNPJ nº 26.345.418/0001-24)

Representado: Município de Santa Inês/MA, representado pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito (CPF nº 033.333.953-39); Lígia de Cássia Sousa de Araújo, Secretária Municipal de Administração (CPF nº 027.886.013-36) e Breno Luis Mendes Raposo Vieira, Chefe de Gabinete do Prefeito (CPF nº 001.263.703-38)

Procuradores constituídos: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, OAB/MA nº 24.646 e José Evaldo Ribeiro Filho, OAB/MA nº 27.397

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa MRP da Silva Sociedade Limitada Unipessoal, contra a Prefeitura de Santa Inês/MA, representada pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito. Supostas irregularidades no PE n.º 01/2023, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de apoio técnico e administrativo para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Santa Inês/MA, em decorrência da existência de diversas ilegalidades as normas legais. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Perda de objeto. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1244/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa MRP da Silva Sociedade Limitada Unipessoal, contra a Prefeitura de Santa Inês/MA, representada pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2023, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de apoio técnico e administrativo, para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Santa Inês/MA, em decorrência da existência de diversas ilegalidades as normas legais, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1842/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar prejudicada a presente Representação, pela perda de objeto, em razão de que o Pregão Eletrônico nº 01/2023, foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial e na página de licitação do site da Prefeitura de Santa Inês;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1959/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2024

Representante: Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste (ASSOCENE)

Advogados constituídos: Wagner Augusto de Godoy Maciel, OAB-PE nº 24.175 e Paulo Marcelo Gonçalves Aragão, OAB/DF nº 77.384

Representados: Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (CPF nº 409.039.743-04), Secretário Estadual de Agricultura Familiar e Ricarte Almeida Santos (CPF nº 354.942.123-00), Secretário Adjunto de Organização Produtiva.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela Associação de

Orientação às Cooperativas do Nordeste (ASSOCENE), em desfavor da Secretaria Estadual de Agricultura Familiar do Maranhão/MA. Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, prefeito. Suposto ato ilegal promovido pelo Secretário de Estado da Secretaria Familiar do Governo do Estado do Maranhão, que deflagrou a Chamada Pública n. 003/2024, cujo Edital fora publicado no DOE do dia 03/05/2024, cujas etapas encontram-se em curso, tendo por objeto a seleção de entidades para a implementação de cisternas. Exercício financeiro de 2024. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Informar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.207/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste (ASSOCENE), em desfavor da Secretaria Estadual de Agricultura Familiar do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Secretário, no exercício financeiro de 2024, sobre suposto ato ilegal promovido pelo Secretário de Estado da Secretaria Familiar do Governo do Estado do Maranhão, que deflagrou a Chamada Pública nº 003/2024, cujo Edital fora publicado no DOE do dia 03/05/2024, cujas etapas encontram-se em curso, tendo por objeto a seleção de entidades para a implementação de cisternas, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2036/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 170, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Secretário Estadual de Agricultura Familiar do Maranhão, que:

b1) realize a imediata suspensão dos efeitos do Chamamento Público nº 03/2024, inclusive firmar aditivos de contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, que trata da similaridade da contratação com os objetos constantes dos Contratos nºs. 112/2019/SAF, 042/2022/SAF e 056/2022/SAF já firmados com o Representante nos quais não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, constantes dos arts. 137, caput e 138, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

c) notificar o Secretário Estadual de Agricultura Familiar do Maranhão, Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa e o Secretário Adjunto de Organização Produtiva, Senhor Ricarte Almeida Santos, para que se assim desejarem, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem em face da presente Representação, na forma do art. 171, §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4586/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: empresa Brazil 3 Business Participações Ltda. (CNPJ nº 10.515.403/0002-08)

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís / Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representado pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Junior, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 965.041.613-72)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Brazil 3 Business Participações Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representado pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Junior, Secretário Municipal de Saúde/MA. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 136/2022, cujo objeto trata da aquisição de aparelho de Tomografia Computadorizada (TC), para atender as necessidades do Hospital Dr. Odorico Amaral de Matos/Hospital da Criança, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). Exercício financeiro de 2022. Conhecer. Considerar improcedente. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1247/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa Brazil 3 Business Participações Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representado pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Junior, Secretário Municipal de Saúde/MA, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 136/2022, cujo objeto trata da aquisição de aparelho de Tomografia Computadorizada (TC), para atender as necessidades do Hospital Dr. Odorico Amaral de Matos/Hospital da Criança, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1526/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a Representação, por não estarem presentes elementos probatórios mínimos e suficientes para ensejar a continuação da presente investigação, vez que não prevalecem as alegações de irregularidade na condução certame licitatório, nos termos noticiados pela empresa Representante;
- c) dar conhecimento da decisão proferida ao representante;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 136/2022, nos moldes relatados pela empresa Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2431/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: 2M Engenharia e Serviços Ltda.

Representado: Município de Tutóia/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito (CPF nº 476.882.543-53) e Leidiane Pereira Vieira, Presidente da Central de Licitações e Contrato (CPF nº 014.367.843-44)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda. contra a Prefeitura de Tutóia/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito e pela Senhora Leidiane Pereira Vieira, Presidente da Central de Licitações e Contrato. Possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 001/2023-PMT, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para pavimentação asfáltica de vias urbanas no Município de Tutóia. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Não acolher a defesa. Recomendar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1245/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda. contra a Prefeitura de Tutóia/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito e pela Senhora Leidiane Pereira Vieira, Presidente da Central de Licitações e Contrato, sobre possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 001/2023-PMT, de iniciativa do referido Município, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para pavimentação asfáltica de vias urbanas no Município de Tutóia, Convênio nº 8.115.00/2020 (900898), no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 6274/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher a defesa apresentada pela Senhora Leidiane Pereira Vieira, Presidente da CPL de Tutóia/MA, visto que não logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- c) recomendar ao gestor atual de Tutóia/MA ou a quem o substituir que, nas próximas licitações, não incorra mais nas ilegalidades ora apontadas e não acolhidas por esta Corte de Contas, sugerindo a elaboração de editais de forma clara e com bases legais;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tutóia/MA, exercício 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 171/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Carolina/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito Municipal) e Amilton Ferreira Guimarães (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 001/2021-CPL/PMC. Acolhimento das justificativas. Conhecimento e arquivamento da representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.218/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Nufis2) em desfavor dos Senhores Erivelton Teixeira Neves, Prefeito de Carolina/MA, e Amilton Ferreira Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em virtude de supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 001/2021-CPL/PMC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2130/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 43, VI e parágrafo único, c/c os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) determinar o arquivamento do processo com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2641/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Moisés Jorge Silva de Oliveira, CPF nº 459.729.823-15, Rua Timbira, nº 50, Centro, CEP nº 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira, Prefeito do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2019. Existência de irregularidades que maculam a higidez das Contas. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 192/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3755/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Jenipapo dos

Vieiras/MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência da irregularidade relativa ao valor repassado ao Poder Legislativo em percentual maior (8,78%) que o limite permitido na Constituição Federal (7%), (art. 29, da CRFB/88) (item 5, subitem 5.1, Relatório de Instrução (RI) nº 2992/2022);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1567/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Eudes da Silva Barros (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Raposa/MA. Existência de Resultado Orçamentário Deficitário e Não cumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo Municipal. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Observância dos demais limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 195/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, I, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2150/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Prefeito Municipal de Raposa/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros (Prefeito), em razão da manutenção das irregularidades referentes às despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (deficit orçamentário – item 7.3.3 do RI nº 2180/2023) e o repasse do percentual de 7,02% da Receita Tributária do Município e das Transferências previstas no §5º do artigo 153, nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior, à Câmara Municipal de Raposa/MA, descumprindo o limite constitucional (item 7.8 do RI nº 2180/2023).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1603/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Seliton Miranda de Melo – Prefeito (CPF n.º 779.182.583-04)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17.728; e Wandya Livia Firmino Nascimento da Silva, OAB/MA n.º 15.269-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Seliton Miranda de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 201/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2031/2024-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Seliton Miranda de Melo, Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 2327/2023, NUFIS3/LIDER8, de 21 de julho de 2023 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5550/2023, de 12 de dezembro de 2023, a seguir:

1.1) do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou apenas 10,71% (art. 212-A, XI, da Constituição Federal; e art. 27, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/ Seção 7, item 7.7, Quadro 18, do Relatório de Instrução n.º 2327/2023; e seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5550/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 5486/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3023/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Ailton Mota dos Santos (Prefeito), CPF: 157.379.002-82, Endereço: Avenida Gonçalves Dias, Número 1239, Bairro: Centro, Dom Pedro/MA - CEP: 65.765-000

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ailton Mota dos Santos (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 194/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6346/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decide:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ailton Mota dos Santos (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

1) Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei orçamentária Anual com os valores consignados no Balanço Orçamentário – Item 2.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4080/2023;

2) Os Municípios contemplados com os recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstraram ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa decapital na Educação, descumprindo os artigos 26, II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020. Artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 - Item 2.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4080/2023;

3) Foi identificado repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, descumprindo o art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal 88 - Item 2.4 do RIC nº 4080/2023 (4.8 do RI nº 3955/2022).

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Dom Pedro/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 2893/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais Embargos de Declaração

Exercício: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca/MA

Recorrentes: Osvaldo Gama de Albuquerque, Gesiel Gomes B. Mendonça e Nathália Cristina Brás Mendonça.

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14155)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 710/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 277/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos por Osvaldo Gama de Albuquerque, Gesiel Gomes B. Mendonça e Nathália Cristina Brás Mendonça. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantidos o Acórdão PL_TCE nº 710/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE Nº 277/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 117/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração oposto por Osvaldo Gama de Albuquerque, Gesiel Gomes B. Mendonça e Nathália Cristina Brás Mendonça, por seus advogados, contra a Acórdão PL-TCE nº 710/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 277/2017, que, respectivamente, julgou regulares com ressalvas e aprovou com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Zé Doca/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por Osvaldo Gama de Albuquerque, Gesiel Gomes B. Mendonça e Nathália Cristina Brás Mendonça, mantendo-se incólume o Acórdão PL-TCE/MA nº 710/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 277/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5095/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Colinas/MA

Recorrente: Antônio Carlos Pereira de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 080.993.243-15)

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 305/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Colinas/MA, Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, no exercício financeiro de 2016. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 305/2022, relativo à Prestação de contas anual de governo do Município de Colinas/MA. Conhecimento e improvimento do

Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 305/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 244/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 305/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2178/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 305/2022, de 23 de novembro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6110/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Lajeado Novo/MA, representada pela Senhora Ana Lea Barros Araújo, Prefeita (CPF nº 401.607.693-53)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Lajeado Novo/MA. Ana Lea Barros Araújo, prefeita. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar copia acórdão SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 245/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Lajeado Novo/MA, representada pela Senhora Ana Lea Barros Araújo, prefeita, no exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 7/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar à responsável, Senhora Ana Lea Barros Araújo, prefeita de Lajeado Novo/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não encaminhamento da documentação que valida as informações do IEGM, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/22 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 / itens 2, 2.3 e 3 do RI nº 2929/2022 – LÍDER 2/NUFIS 1);

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Lajeado Novo/MA (Processo nº 4208/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3932/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia/MA

Recorrente: Elizete Moreira Freitas de Lima, CPF: 52524337553, Endereço: Rua Nila de Sousa, s/nº, Bairro: Vila Bom Jardim, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2018

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/MA nº 10.303, Cristiana L. Ferreira Duailibe Costa – OAB/MA nº 7.415.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Não Conhecido. Improvido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora ELIZETE MOREIRA FREITAS DE LIMA, responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia, contra o Acórdão PL-TCE nº 582/2018, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Não Conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no § 1º, do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por não apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 582/2018, mantido pelo Embargos de Declaração no Acórdão PL-TCE nº 107/2022, Mantido Pelo Recurso de Reconsideração ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111/2024, está expresso

nos itens III e IV do Acórdão PL-TCE nº 582/2018 que a imputação do débito de R\$ 1.803.964,59 e a aplicação de multa de R\$ 180.396,45 deve-se à ausência de comprovantes de despesa. Entretanto, a recorrente limitou-se a instruir o recurso com reproduções em formato PDF apenas dos processos licitatórios, que constituem somente um dos itens do arquivo 3.02.05.pdf. O outro item do arquivo 3.02.05.pdf são os documentos comprobatórios de despesa, justamente o que a recorrente não encaminhou com o seu recurso, que, por esse motivo, não merece provimento, remanescendo a irregularidade das contas prestadas, assim como o débito e a multa apurados;

III. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

IV. Dar ciência ao embargante, acerca das providências deliberadas, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1736/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Jetserv Serviços Construções e Locações Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsáveis: José Francisco Lima Neres (Prefeito), CPF: 372.537.783-91, com endereço na Rua Prefeito José Lago, nº 2435, Bairro: Santo Antônio, Codó/MA, CEP: 65400-000 e Francisco Carlos Gomes Rosendo (Pregoeiro), CPF: 406.464.753-04, com endereço na Rua Doutor Ruy Archer, nº 4, Quadra 175, Novo Milênio II, Bairro: São Sebastião, Codó/MA, CEP: 65400-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Conhecimento. Apensamento sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação proposta pela empresa Jetserv Serviços, Construções e Locações LTDA (CNPJ nº 04.664.593/001-41), através de sua representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores José Francisco Lima Neres (Prefeito) e Francisco Carlos Gomes Rosendo (Pregoeiro), referente a supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios; Pregão Presencial nº 002/2021-SRP, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de forma parcelada de material de expediente; e Pregão Presencial nº 003/2021-SRP, cujo objeto trata de contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de forma parcelada de combustíveis, ambos para as diversas secretarias do município; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 262/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Determinar a ilegalidade das licitações Pregões Presenciais nº 002/2021 e 003/2021 promovidas pela

Prefeitura Municipal de Codó/MA;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito de Codó/MA, com fundamento no inciso. III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2021;

IV. Determinar o apensamento destes autos, após o trânsito em julgado, ao Processo nº 3045/2022-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres, com fundamento no art. 50, inciso. IV, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MA.

V. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 79, DE 17 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a utilização de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 73, combinado com o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 4º da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000,

CONSIDERANDO o teor do art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe confere, no âmbito de sua jurisdição e competência, o poder para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO os artigos 174 a 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial o parágrafo único do art. 175;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2.556/2023/MARANHÃO, emitida pela Controladoria Geral da União em face da utilização de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecido por pessoa jurídica de direito privado por Prefeituras do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os Acórdãos nº 1.121/2023-TCU-Plenário e nº 2.154/2023-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que os membros da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) proclamaram que as direções futuras para a fiscalização do setor público dependem de forte engajamento das Entidades Fiscalizadoras Superiores e da INTOSAI em: proporcionar controle externo independente sobre o atingimento de metas acordadas nacionalmente, inclusive daquelas vinculadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; responder de forma eficaz às oportunidades decorrentes dos

avanços tecnológicos, e; reforçar o impacto na accountability e na transparência da gestão pública;
CONSIDERANDO que a Carta de Foz do Iguaçu, aprovada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), estabelece como diretrizes para a atuação do controle externo brasileiro a necessidade de: aproveitar as oportunidades trazidas pela revolução da informática para aprimorar os seus processos de trabalho e adequá-los às novas demandas sociais; contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas; estimular o diálogo interinstitucional, buscar atuação em rede, aproximar-se da sociedade civil e promover debate qualificado, baseado em evidências, com a premissa de defesa permanente do Estado Democrático de Direito, e; buscar permanentemente a realização de um trabalho que tenha impacto social, alinhado às diretrizes emitidas pelas entidades representativas do controle externo; e

CONSIDERANDO a necessidade de uma boa governança das contratações públicas no âmbito do Estado do Maranhão, visando o aperfeiçoamento das melhores práticas administrativas,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a utilização de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado.

Art. 2º As licitações e contratações públicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento próprio do órgão ou entidade da Administração Pública, reservada a opção de que trata o art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitados os princípios da licitação.

§ 1º Os sistemas eletrônicos de contratações públicas de que trata esta Instrução Normativa deverão cumprir todos os requisitos legais e técnicos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º Os serviços prestados pelos sistemas eletrônicos são típicos da Administração Pública, de caráter rotineiro e essencial e, conseqüentemente, as ações praticadas pelos contratados com o licitante deve guardar relação como se Administração Pública (jurisdicionado) fosse.

Art. 3º A utilização de sistema eletrônico de contratações públicas deve sempre visar o atingimento dos objetivos do processo licitatório, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º A escolha do sistema eletrônico de compras públicas para realização de licitações é uma decisão discricionária do gestor público e deve ser fundamentada nos princípios da Administração Pública dispostos na Constituição Federal e na legislação de regência, e no seguinte:

I – a motivação da decisão será baseada no Plano de Contratação Anual (PCA) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para possibilitar e justificar a escolha do melhor sistema eletrônico para atender às necessidades e aos interesses da Administração Pública;

II – Integração com o Portal Nacional de Compras Públicas de que trata o art. 174 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – preferencialmente, a escolha deve ser precedida de licitação em respeito à existência de competição.

§ 1º A contratação direta do sistema eletrônico deve estar devidamente justificada nas hipóteses da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedada a dispensa com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve ser criterioso e abrangente contemplando críticas às características dos portais consagrados no mercado, destacando os seguintes aspectos, dentre outros:

I – a rejeição aos Sistemas Eletrônicos de Contratação Pública fornecidos gratuitamente pela Administração Pública deve ser devidamente motivada de forma que comprove a inviabilidade ou inconveniência de sua aplicação, mormente considerando as largas vantagens e benefícios das plataformas escolhidas;

II – a transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações via fornecimento de bases estruturadas, em obediência ao § 3º do art. 25 e ao §2º do art. 87, dos artigos 160 a 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as disposições da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

- III – a agilidade, acessibilidade e praticidade para facilitar o uso do sistema;
- IV – a segurança para garantir a integridade, inviolabilidade, fidedignidade, confiabilidade e confidencialidade dos procedimentos e respectivos atos praticados;
- V – as funcionalidades disponibilizadas devem proporcionar a melhor utilização do sistema;
- VI – a capilaridade nacional para garantir máxima abrangência da licitação;
- VII – maior volume de fornecedores cadastrados com o objetivo de estimular a competitividade;
- VIII – a gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade, de modo que os valores despendidos sejam para cobrir os custos de manutenção e utilização do sistema;
- IX – a existência de suporte técnico para os usuários;
- X – a integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante;
- XI – oferta de ações de capacitação e treinamento permanentes para sua utilização;
- XII – os índices históricos de participação de licitantes nos certames realizados nas plataformas, bem como percentual de licitações fracassadas ou desertas;
- XIII – segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações;
- XIV – recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas dos certames;
- XV – Facilidade para gerar relatórios gerenciais completos e de acordo com as necessidades dos órgãos e entidades;
- Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deve ser revisto periodicamente para assegurar a sua adequação e atualidade.
- Art. 6º É vedada a utilização de sistemas privados que utilizam como remuneração a cobrança de valores baseada em percentual aplicado sobre a proposta vencedora.
- §1º A prática da cobrança prevista no caput onera diretamente os preços ofertados pelos licitantes e constitui ofensa aos princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.
- §2º Poderão ser contratados sistemas que se utilizam da cobrança de planos de assinaturas mensais ou anuais ou de participação única;
- § 3º A cobrança para participar de apenas um certame licitatório deve ser módica e proporcional ao valor cobrado nos planos de assinaturas.
- §4º Interessados na licitação não podem ser impedidos de participar do certame devido à existência de eventuais pendências financeiras com as plataformas, por se tratar de causa não amparada em lei e que não parte de ato da Administração Pública, mas sim de particular, restringindo o acesso aos certames, devendo ser buscado o caminho legal para solução desses litígios.
- Art. 7º É vedada a escolha de sistema eletrônico de contratações públicas cujos parâmetros e requisitos comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
- Art. 8º Os órgãos e entidades jurisdicionados deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Instrução Normativa, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.
- Art. 9º Os órgãos e entidades jurisdicionados deverão elaborar regulamento próprio para uso dos sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resguarda a opção de que dispõe o art. 187 da referida Lei.
- Art. 10. Sem prejuízo das exigências já previstas nos artigos anteriores, os órgãos e entidades jurisdicionadas devem recomendar que os Sistemas Eletrônicos de Contratações Pública mantenham subsistemas e funcionalidades que permitam:
- I – o registro dos preços praticados nas compras pelo Sistema de Registro de Preços de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública;
- II – o registros dos preços praticados nas compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública;
- III – a consulta dos resultados das licitações já encerradas, possibilitando o estabelecimento de referencial de preços para os procedimentos futuros;
- IV – a divulgação eletrônica ampla dos eventos de licitação e contratações diretas;
- VI – o acesso à base de informações com padronização de codificação e descrição de todos os materiais e serviços que podem ser licitados e adquiridos pela Administração Pública;

- VII – o cadastro unificado de fornecedores;
- VIII – a comunicação online para emissão de orientações e comunicações;
- IX – a gestão de contratos e demais atos oriundos dos procedimentos licitatórios;
- X – a impossibilidade de adesão a atas de registro de preços que descumpram os limites objetivos e subjetivos dos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XI – a não adesão a ata de registro de preço após o fim da vigência da respectiva ata;
- XII – a criação de controles a fim de impedir que participem de um certame empresas cujos sócios sejam membros da respectiva comissão de licitação ou empresas que tenham sócios em comum com vistas a auxiliar na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas;
- XIII – a proibição de registro de licitações em modalidades incompatíveis com os valores previstos na legislação, em atenção ao princípio da legalidade contido no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- XIV – a consulta da quantidade de vezes em que as empresas participantes de um certame licitatório foram anteriormente desclassificadas e permita acesso às respectivas atas, com o intuito de subsidiar a instauração de processos administrativos contra aquelas que vêm recorrentemente infringindo atos tipificados na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XV – a obrigatoriedade de divulgação prévia de intenção de compra antes da realização de licitações para registro de preços, a fim de possibilitar maior economia de escala, em harmonia com o princípio da economicidade estabelecido no caput do art. 70 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XVI – a orientação aos órgãos e entidades sob sua atuação a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, em atenção ao art. 337-M do Código Penal, alterado pelo art. 178 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 11. O disposto na presente Instrução Normativa constitui requisitos e recomendações básicas e não elide a necessidade de cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação correlata.
- Art. 12. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas competências, terá acesso irrestrito a sistemas eletrônicos de processamento de dados disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública estadual municipal, na forma dos arts. 4º e 36, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com o objetivo de aferir o cumprimento dos parâmetros firmados na presente instrução normativa e na legislação em vigor.
- Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 14ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
30/07/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4069 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Arenaldo Pereira Lima (279.685.103-68), Joao Francismar De Carvalho Feitosa (279.686.773-00), Teresinha De Jesus Brito Coelho (336.861.813-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELMORANE BRITO MARTINS COELHO - OAB-7648/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9412 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).

PARTE: Luciney Vasconcelos Chaves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3462 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Francivaldo Vasconcelos Souza (008.047.033-53), Jose Joaquim Sousa Alves (450.201.403-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI - OAB-8513/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3736 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SAO LUIS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Maia Rocha (838.231.403-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4332 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Jaqueline Lobão (492.725.511-53), Luiz Carlos Fossati (201.022.596-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL GUERREIRO BONFIM - OAB-6554/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3861 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Saney Santos Sampaio (777.012.675-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4384 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOÃO DO SOTER

RESPONSÁVEIS: Maria Do Carmo Cavalcante Lacerda (475.106.763-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4695 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Eliomar De Souza Nogueira (203.801.787-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5043 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Ivonete De Souza Ribeiro (531.322.033-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3175 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Moreno Fonseca (646.979.083-68).

PARTE: ANA LUCIA MORENO FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3611 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE GARANTIA DE P.PUBLICA PRIVADA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Franca De Sousa (706.981.803-30), Cleiton Soares Diogo Oliveira (035.610.783-38).

PARTE: CLEITON SOARES DIOGO OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3621 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria Do Socorro De Sousa Rios Portela (643.248.183-04).

PARTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA RIOS PORTELA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3941 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SAAE-SIST. AUTONOMO AGUA E ESGOTO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Maria Luiza Ferreira Rocha (158.490.233-72).

PARTE: MARIA LUIZA FERREIRA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4099 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: Gutemberg Ramos Pereira (968.020.733-15).

PARTE: GUTEMBERG RAMOS PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4105 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Savio Araujo E Araujo (616.015.483-46).

PARTE: SAVIO ARAUJO E ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4408 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Izaurete Melo Ribeiro (438.089.133-04).

PARTE: IZAURETE MELO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2285 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA JOSE ASSUNCAO DIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2287 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARILENE MARTINS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2294 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: BENEDITA MARIA BORGES PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2299 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2300 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SUELMA MARIA ARAUJO DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2302 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARMEN SOARES SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2305 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE CARLOS GONCALVES FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2306 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: JOSE RIBAMAR TOCANTINS NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2307 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: RAIMUNDO NICOLAU COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 25

2 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 11632 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72), Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: ONÉZITA DOS ANJOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3028 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB

RESPONSÁVEIS: Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Jose Lauro Beserra Braga (054.844.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira desde a sessão de 18/06/2014

3 - PROCESSO: 9238 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FAUSTO LOPES E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 10194 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria do Socorro Sousa Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10825 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Josete Mendonça Corrêa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 11433 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANA ROSA MAGALHÃES COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 11548 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Lima (096.210.673-91).
PARTE: Maria Alice Cruz e Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 12000 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: OZIELITA MONTE PALMA DE MIRANDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 12221 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: DALILA FORTES CHAVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 12422 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: FRANCISCA RITA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 12446 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARLENE BRAGA VIANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 12568 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Maria de Jesus de Sousa Melo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 13037 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Juvenil Goncalves Da Costa (243.205.603-53).
PARTE: EDNA MARIA NINA LIARTE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 13117 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: PEDROLINA COSTA DE JESUS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 13424 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA
RESPONSÁVEIS: Raimundo De Moraes Aguiar (093.952.293-49).
PARTE: MARIA ZULEIDE FERREIRA COUTINHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 13631 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Francisca Soares de Araujo Siqueira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 13962 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).
PARTE: MARIA CECILIA VIVEIROS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 14183 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: ANTONIA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 14416 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Zilda Silva Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 14430 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Ivanir Mendes Pires Machado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 14520 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Sidines Magalhães Nonato

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 758 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Gilbertp Matos Aroucha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 796 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA BENTA OLIVEIRA AZEVEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 976 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO
RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).
PARTE: Maria de Aparecida do Espírito Santo de Oliveira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 990 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO
RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).
PARTE: GILDAINA DA SILVA BARROS CIRQUEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 1805 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Carlos Alberto de Araújo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 1869 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: NORMA CELESTE PINHO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 2090 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: JOSE CARLOS DE SÁ JUNIOR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 2121 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LAURO SODRE COSTA NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 2243 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ELIEZER FILGUEIRAS CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 2264 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARYLAN FRAZÃO BERREDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 2324 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: SIMONE CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA BAIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 2339 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DO CARMO MACIEL DE SÁ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 2616 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: VACÍCLE SIQUEIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 3073 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: José Antonio Tiago De Sousa (158.986.523-53).

PARTE: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 5434 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCO DE BORGES CHAVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 5581 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA CLARA SILVA CARVALHO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 5618 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 6194 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
40 - PROCESSO: 6385 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: HELIONES CARVALHO DANTAS MAIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
41 - PROCESSO: 6393 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Maria de Lourdes Pires da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
42 - PROCESSO: 7325 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: José Ozete Ferreira de Oliveira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
43 - PROCESSO: 8204 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: Gilvanildo Silva Mendanha (873.039.143-15).
PARTE: Eronilson Alves Muniz
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
44 - PROCESSO: 8497 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Kauã Ferreira Tupinambá e Karliane Ferreira Tupinambá
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
45 - PROCESSO: 8912 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: HENRIQUE CESAR VIANA FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
46 - PROCESSO: 10625 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA
RESPONSÁVEIS: Raimundo De Moraes Aguiar (093.952.293-49).
PARTE: Bernarda Costa Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
47 - PROCESSO: 4488 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Oriswaldo Salazar Monteiro Filho
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
48 - PROCESSO: 6205 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: José Fonseca Carneiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
49 - PROCESSO: 6438 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 6732 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Graça Maria Pimenta da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 7439 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 8503 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Zélia Maria Garcia dos Prazeres

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 8548 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: Gutemberg Ramos Pereira (968.020.733-15).

PARTE: Cristielma Serejo Costa Nascimento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 278 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: SILVANA CHAVELINA FORTALEZA NETA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 283 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: ANDRELINA FREITAS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 1568 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: VIRGINIA MILHOMENS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 56

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 11498 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: ANTÔNIA DE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7636 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Francisca das Chagas Bezerra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4749 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Valdenor Santana Lima
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 6478 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Retificação de ato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Francisco Carlos de Sousa Dias
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3653 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: FRANCISCA EREMITA NEVES PINHEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3658 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: JOSE DE ARIMATEA BARBOSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 3663 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: JOANTI DE NAZARE CHAVES FRANCO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3665 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ORIOSVALDO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3670 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: EDILENE MARIA CUTRIM BARROS RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3673 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: PEDRO FELIX DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4272 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4277 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SILVIA FREITAS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4283 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA COUTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4284 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA ELIANE PEREIRA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4290 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Neves Dos Santos (157.782.153-04).

PARTE: MARIA RAIMUNDA BASTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4292 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: FRANCISCA MARIA ASSUNCAO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4296 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: JOSE HENRIQUE VELOSO DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4300 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: TERESA UMBELINO MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4304 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Breno Silveira Leitao (029.379.983-05).

PARTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4307 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ANNA MARIA GOULART SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4310 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO ROSARIO CUSTODIO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4317 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ROSANGELA BARROS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4319 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4365 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).

PARTE: MARIA DA PAIXAO COSTA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4369 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Midael Araujo De Freitas (041.726.623-58).

PARTE: EUTERPINA PALHANO DE PAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4370 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: FRANCISCO SALMENTO DA COSTA MOURAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 4371 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ALCIMAR MENDES DE MACEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 4372 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: LUCICLEIDE COSTA MATOS CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4375 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA PAULA PINTO QUINTANILHA VELOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4376 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: HUDA TRAVASSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 4380 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: GRACA MARIA NUNES CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 4381 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4382 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA LEONARDA CASTRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 4385 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Pereira Moraes (709.050.023-34).

PARTE: AURICELINA ABREU MACIEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
35 - PROCESSO: 4388 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: ADELAIDE ARAUJO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
36 - PROCESSO: 4395 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ROOSEVELT FIGUEIRA DE MELLO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
37 - PROCESSO: 4397 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ROSANGELA TEIXEIRA AZEVEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
38 - PROCESSO: 4399 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIA DE FATIMA REZZO BOTAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
39 - PROCESSO: 4401 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: ALIENE MARIA LUZ BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 4404 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: LOURDES MARIA RODRIGUES SANTOS ROSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 4405 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA JOSE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 4490 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: ANACLEIDE VIEIRA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 1284 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: BEATRIZ DOS REIS MASCARENHAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 1286 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: ISRAEL MAC ROBERT AVELAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 1300 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: JOSE MANOEL ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
46 - PROCESSO: 1301 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: MERILENE NUNES NINA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
47 - PROCESSO: 1650 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Diocleciano Dias Carneiro Filho (874.589.263-68).
PARTE: GUIOMAR MARIA DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
48 - PROCESSO: 1923 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).
PARTE: MARIA ZILMAR MEMORIA LIBERATO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
49 - PROCESSO: 1936 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: CATARINA CLEIDE SILVA SERRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
50 - PROCESSO: 2022 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).
PARTE: CEDALIA LEOMIL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
51 - PROCESSO: 2025 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: JOCELIA FARIAS FERREIRA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
52 - PROCESSO: 2028 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
53 - PROCESSO: 2031 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: YOLANDA BEZERRA DA CRUZ NEVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
54 - PROCESSO: 2034 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ROSILDA ROSA DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
55 - PROCESSO: 2037 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).
PARTE: VALDELITA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
56 - PROCESSO: 2040 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).
PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO GASPAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
57 - PROCESSO: 2050 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ANA ROSA PEREIRA MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
58 - PROCESSO: 2053 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).
PARTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR DE MOURA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 58
Total de Processos da Pauta: 139

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 23 de julho de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 2592/2019
Natureza: Prestação Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsáveis: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito); CPF: 000.858663-26; Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 164, Bairro: Centro; São Benedito do Rio Preto/MA - CEP: 65.440-000 e Cláudia Melo Coelho de Aguiar, Gestora do Fundo, CPF: 351.535.393-34, Endereço: Rua Helena Rocha, nº 09, Centro, CEP: 65.465-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 545/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, e Cláudia Melo Coelho de Aguiar (Gestora). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1789/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 6982/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Carlos Antonio Sousa, Presidente do PREPAÇO

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Antonio Sousa, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/PREVPAÇO/MA, exercício financeiro 2020, não

localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6982//2020-TCE/MA, que trata da Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 1540/2024 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 1540/2024 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 22/07/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 263/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 263/2024 – TCE/MA, que trata da Representação referente ao Município de Pedro do Rosário/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3158/2024, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 236/2024, – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/07/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de julho de 2024 às 10:19:05
Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato André Filipe Aragão Rodrigues, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 24 de julho de 2024
Antônio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

Portaria

PORTARIA Nº 702, DE 17 DE JULHO DE 2024

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor José Ribamar Carvalho Neves, matrícula nº 2980, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 17 (dezesete) dias, no período de 28/06 a 14/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000943.

Art.2º Art. 2º Fundamentação legal: Perícia Médica nº 07/2024-UNGEP/SUVID e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 17 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão